



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11295/20*  
*Documento TC 32886/20 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d' Água  
 Natureza: Denúncia - Licitação  
 Denunciante: Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI - EPP  
 Representante: Abílio Ferreira Lima Neto (Administrador)  
 Denunciada: Prefeitura Municipal de Olho d' Água  
 Responsável: Genoilton João de Carvalho Almeida (Prefeito)  
 Interessado: Mark Túlio Marinheiro Leite (Presidente da Comissão de Licitação)  
 Advogado: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)  
 Interessada: Construtora Soares LTDA (Empresa contratada)  
 Interessado: Antonio André Galdino Soares (Representante da empresa contratada)  
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de Olho d' Água. Exercício de 2020. Possíveis irregularidade praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal relacionada à Tomada de Preço 007/2020. Contratação de empresa para ampliação de unidade de atenção especializada em saúde. Inexistência de mácula. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01805/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia, com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI - EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura de Olho d' Água, sob a gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre exigência relacionada à Tomada de Preços 007/2020, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor MARX TÚLIO MARINHEIRO LEITE, cujo objetivo foi a contratação de empresa para ampliação de unidade de atenção especializada em saúde, localizada na rua Joaquim Avelino Pereira, s/n, Centro, Município de Olho d' Água, contrato de repasse 1063223-44 Ministério da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11295/20*  
*Documento TC 32886/20 (anexado)*

Em síntese, a denunciante alega a existência, no edital, no item 6.8.2, da necessidade de comprovação de visita ao local da obra ou serviços, a ser realizada pelo responsável técnico da empresa até o 3º dia útil que anteceder a licitação, exigência essa restritiva ao caráter competitivo do certame, limitando assim, o universo de competidores (fls. 2/34).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 36/38) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 41/45), com as seguintes colocações:

A Lei de Licitações e Contratos previu a possibilidade da administração cobrar do licitante a comprovação de que ele tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 30, III, da Lei nº 8.666/93).

A comprovação de que a empresa interessada possui conhecimento de todas as informações e do local da execução do objeto licitatório poderá ser feita através da visita técnica ao local onde os serviços serão prestados. Ou seja, a visita técnica (ou vistoria prévia) consiste no deslocamento do interessado até o local da execução do objeto para que ele verifique "in loco" todos os aspectos que podem impactar na formação dos preços de sua proposta, bem como as condições da execução do contrato.

Entretanto, ainda que justificável, a exigência de vistoria ao local da obra/serviço não pode constituir um requisito intransponível de habilitação dos licitantes. Tal imposição pode restringir a competição do certame, uma vez que algumas empresas deixarão de apresentar propostas devido à dificuldade em realizar a visita ao local dos trabalhos.

Além do mais, em virtude das medidas restritivas de circulação de pessoas para combater a pandemia do coronavírus (COVID-19), exigir que um funcionário da empresa interessada ou terceiro se desloque até o local da execução dos serviços, parece ser uma medida desarrazoada.

Não se deve olvidar que as autoridades de saúde pública recomendaram a quarentena em diversos locais, impedindo a livre circulação de pessoas<sup>1</sup>. Ademais, diversas empresas foram obrigadas a promover férias coletivas ou dispensar os seus funcionários. Logo, exigir em plena pandemia que a visita técnica (ou vistoria prévia) seja um requisito para habilitação da empresa, ou condição para participação no certame, restringe a competição, podendo causar prejuízo ao erário.

Por fim, deve-se ressaltar que alguns órgãos de controle estão recomendando que os municípios devem evitar realizar licitações presenciais<sup>2</sup>. O principal fundamento desta orientação é que com as medidas de prevenção e isolamento social, as licitações presenciais poderiam reduzir a competitividade da disputa, bem como oferecer risco aos participantes e aos agentes de compras. Portanto, similarmente, exigir a presença física do licitante para visitar o local da execução da obra antes mesmo da habilitação constitui frustração à competição, põe em risco a saúde dos funcionários da entidade e descumpra as recomendações das autoridades de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11295/20*  
*Documento TC 32886/20 (anexado)*

Diante do exposto, como alternativa a exigência da visita técnica, o município pode prever uma declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos<sup>3</sup>. Segundo o Tribunal de Contas da União<sup>4</sup>, “a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos”.

Como o Tribunal de Contas da União considera irregular a imposição da visita técnica como requisito para habilitação, a Corte de Contas Federal<sup>5</sup> orienta que se preveja no edital uma “cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra”.

Em resumo, se em situações de normalidade a exigência de vistoria prévia ao local da prestação dos serviços como requisito para habilitação, sem a alternativa da declaração do interessado, já restringe a competição da licitação, em pleno estado de calamidade pública e de isolamento social (quarentena) a visita técnica torna-se ainda mais prejudicial a disputa.

No caso em apreço, observa-se que o edital da licitação (Doc. TC nº 29865/20, pág. 60/72) previu nos itens 6.8.2 e 8.3.2 que o licitante deveria apresentar um atestado de visita ao local da obra (com a devida assinatura da secretaria de obras) como requisito para participação na licitação.

Desta feita, entende-se que este tipo de previsão, pelas razões acima expostas, limitou a competição do certame e prejudicou a empresa que apresentou a denúncia em tela.

Assim, como o contrato decorrente do procedimento licitatório foi celebrado no dia 08/06/2020 ( Doc. TC nº 37860/20, pág. 111/112), esta Auditoria opina pela concessão de medida cautelar a fim de suspender a execução dos serviços/contrato. Ademais, sugere-se a notificação ao gestor (prefeito) para que apresente as justificativas acerca dos fatos elencados no presente relatório.

Outrossim, caso demonstrada a ausência de justificativas para a exigência da visita técnica, recomenda-se a realização de novo procedimento licitatório, sem as máculas acima apontadas.

Ao término, concluiu da seguinte forma:

Em razão dos fatos acima expostos, Auditoria opina pela concessão de medida cautelar a fim de suspender a execução dos serviços/contrato. Ademais, sugere-se a notificação ao gestor (prefeito) para que apresente as justificativas acerca dos fatos elencados no presente relatório.

Outrossim, caso demonstrada a ausência de justificativas para a exigência da visita técnica, recomenda-se a realização de novo procedimento licitatório, sem as máculas acima apontadas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Prefeito Municipal, do Presidente da Comissão de Licitação e do representante da empresa contratada, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.

Defesa acostada pelo Prefeito, por meio do Documento TC 45875/20 (fls. 63/78).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão de Instrução lavrou novel relatório (fls. 86/90), com a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11295/20*  
*Documento TC 32886/20 (anexado)*

### 3. CONCLUSÃO

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, "À *DIAGM10 para análise de defesa*", referente à Denúncia de supostas irregularidades no Processo Licitatório – Tomada de Preços – 007/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

- Considerando que, a Impugnante (Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI – EPP) solicitou que o referido Edital, fosse retificado, na questão da aceitação da "Declaração de Visita Técnica Assinada pelo Administrador da Empresa";
- Considerando que, a Impugnante desconsiderou a responsabilidade técnica de um profissional habilitado (Engenheiro ou Arquiteto), afinal, o Objeto da Licitação é uma Obra, por substituir a responsabilidade técnica para um profissional não habilitado (Administrador) para esse tipo de Objeto Licitatório.
- Considerando que, houve um intervalo temporal, considerável, entre a data do Parecer Jurídico à Impugnação ao Edital (22/05/2020) e a da Sessão Pública desta Tomada de Preços (01/06/2020) do Resultado desse Processo Licitatório, porém, nesse período de dez dias, a Impugnante (Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI – EPP) não se pronunciou frente à Negação da Prefeitura Municipal de Olho D'Água quanto ao seu pedido de Impugnação do referido Edital;
- Considerando que, analisando o aspecto específico, de distância das Sedes (Escritórios) das três Empresas, as duas Habilitadas para o Certame Licitatório e a Impugnante, ao Município de Olho D'Água, constata que, a Comprovação do Responsável Técnico de realizar a Visita ao Local da Obra não foi uma Exigência de Habilitação Restritiva ao Caráter Competitivo da Licitação, ora, essas Empresas Paraibanas estão com distâncias bem razoáveis até a Cidade de Olho D'Água, não causando grandes ônus financeiros no deslocamento do seu Responsável Técnico para a realização da referida Visita Técnica;
- Considerando a citação do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes (fls. 46/49), em relação a este pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, "tratando-se de obra relacionada a ações e serviços públicos de saúde, em época de combate ao coronavírus (COVID-19) é muito mais grave retardar a sua concretização do que paralisar a sua execução por conta de eventual formalidade descabida no edital".

Dessa forma, após análise desta Defesa e apresentação dos referidos entendimentos, esta Auditoria considera **Improcedente a Denúncia** de supostas irregularidades no Processo Licitatório – Tomada de Preços – 007/2020.

Em tempo, sugerimos que nos próximos Editais Licitatórios, relativos às Obras, a Prefeitura Municipal de Olho D'Água, quanto às Visitas Técnicas ao Local da Obra, considere, também, item específico da possibilidade de substituição do atestado de Visita Técnica por Declaração do Responsável Técnico da Licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pronunciou-se da seguinte forma (fls. 93/98):

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministerial pela:

1. **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, quanto a irregularidades no item 6.8.2, contido no edital da Tomada de Preços N°. 007/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para ampliação de unidade de atenção especializada em saúde, localizada no Município de Olho D'Água, com recursos advindos do Contrato de Repasse N°. 1063223-44, Ministério da Saúde.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11295/20*  
*Documento TC 32886/20 (anexado)*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se improcedente, porquanto a falha inicialmente detectada pelo Órgão Técnico foi devidamente esclarecida por meio da documentação juntada ao caderno processual pelos interessados. Eis a análise envidada pela Auditoria:

**2. ANÁLISE**

**- Prefeitura Municipal de Olho D'Água - Defesa Apresentada (fls. 63/77)**

Documentos constantes nesta Defesa:

- Defesa Escrita (fls. 63/67);
- Anexo I – Impugnação ao Edital – Tomada Preços – 007/2020 (fls. 68/73);
- Anexo II – Ata 001 - Sessão Pública da Tomada Preços – 007/2020 (fls. 74);
- Anexo III – Parecer Jurídico à Impugnação ao Edital – Tomada Preços – 007/2020 (fls.75/77);

A Prefeitura em sua Defesa cita (fls. 63/67):

*A sensatez da auditoria foi a mesma da administração quando sugeriu ao denunciante que o mesmo emitisse uma declaração nos moldes previsto no edital, e que tal declaração fosse assinada conjuntamente com o responsável técnico da empresa que por ventura fosse o elaborador da proposta de preço junto ao projeto básico disponibilizado pela administração.*

*O fato acima narrado está comprovado na impugnação aos mesmos termos do Edital (item 6.8.2) apresentada pelo denunciante em 20/05/2020, ou seja, antes da realização da sessão da licitação (TP 07/2020) que ocorreu no dia 01/06/2020, conforme impugnação e ata de julgamento, anexos (doc. 01 e doc. 02).*

*Ou seja, nobre relator, o licitante, ora denunciante, desejava que ELE como administrador, e somente ele, assinasse a declaração sem qualquer qualificação técnica na área da construção civil*  
– FATO OBSERVADO NA PARTE DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO ANEXA ACIMA, quando na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11295/20*  
*Documento TC 32886/20 (anexado)*

*verdade o ÚNICO profissional habilitado para assinar tal declaração é o Engenheiro/Arquiteto devidamente registrado no CREA.*

*O denunciante, mesmo de posse do parecer jurídico emitido por este causídico em 22/05/2020 (doc. 03), negando provimento à impugnação, no sentido que caberia uma declaração do responsável técnico da empresa afirmando que tinha pleno e total conhecimento do local da obra, não podendo ser substituída pela declaração do administrador da empresa que não tenha qualquer qualificação técnica para emitir tal declaração, não providenciou tal declaração, tendo o mesmo 10 (dez) dias para tanto.*

*Dessa forma, assiste razão a auditoria ao afirmar que necessitava a declaração do técnico da empresa em substituição da visita in loco ao local que será realizada a obra, bem como o denunciante teve oportunidade de solicitar de seu responsável técnico a emissão da referida declaração, insistindo com tal devaneio, que é assinar, sem qualificação técnica, a própria declaração de ciência sobre o local que será realizada a obra licitada conforme termos do processo licitatório Tomada de Preço nº 07/2020.*

*A aceitação por parte da administração de uma declaração de visita ao local da obra, ou carta substituta, emitida pelo profissional NÃO habilitado seria um ato de extrema irresponsabilidade, que porventura não teria o aval desta Corte de Contas.*

**- Entendimento da Auditoria TCE-PB**

Em análise aos documentos apresentados nesta Defesa, verifica-se, inicialmente, que na Impugnação ao Edital – Tomada de Preços – 007/2020 (fls. 68/73), em 20 de maio de 2020, na parte “Do Pedido” (fls. 73):

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta **IMPUGNANTE**, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o **ATO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO NO ASSUNTO ORA IMPUGNADO, ACEITANDO A DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA ASSINADA PELO ADMINISTRADOR DA EMPRESA** - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

A Impugnante (Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI – EPP) solicita que o referido Edital, seja retificado, na questão da aceitação da “**Declaração de Visita Técnica Assinada pelo Administrador da Empresa**”, isto, em 20 de maio de 2020.

A Prefeitura Municipal de Olho D’Água, através do Parecer Jurídico, quanto à Impugnação ao Edital – Tomada Preços – 007/2020 (fls.75/77), em 22 de maio de 2020, negou o pedido, conforme citado (fls. 77), “**NEGA-LHE PROVIMENTO nos termos deste parecer, comunicando ao impugnante da decisão no prazo legal**”.

De acordo com a Ata 001 da Sessão Pública da Tomada Preços – 007/2020 (fls. 74), no dia 01 de junho de 2020, quando foi efetuado o Resultado desse Processo Licitatório, houve a participação das empresas Martins Construções EIRELI e Construtora Soares Ltda, sendo a Licitante Vencedora a Construtora Soares Ltda, com o valor de R\$ 246.027,99.

Como citado na Defesa (fls. 65):

*O denunciante, mesmo de posse do parecer jurídico emitido por este causídico em 22/05/2020 (doc. 03), negando provimento à impugnação, no sentido que caberia uma declaração do responsável técnico da empresa afirmando que tinha pleno e total conhecimento do local da obra, não podendo ser substituída pela declaração do administrador da empresa que não tenha qualquer qualificação técnica para emitir tal declaração, não providenciou tal declaração, tendo o mesmo 10 (dez) dias para tanto.*

Constata-se que houve um intervalo temporal, considerável, entre a data do Parecer Jurídico à Impugnação ao Edital (22/05/2020) e a da Sessão Pública da Tomada Preços – 007/2020 (01/06/2020) do Resultado desse Processo Licitatório. Porém, nesse período de dez dias, a Impugnante (Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI – EPP) não se pronunciou frente à Negação da Prefeitura Municipal de Olho D’Água quanto ao seu pedido de Impugnação do referido Edital.

Conforme a Ata 001 da Sessão Pública da Tomada Preços – 007/2020, indica que duas Empresas foram Credenciadas (Habilitadas) para participarem dessa Licitação, logo, verifica-se que, os respectivos Responsáveis Técnicos realizaram a Visita Técnica exigida no Edital. As Sedes (Escritórios) dessas duas Empresas são no Estado da Paraíba, uma em Patos-PB e a outra em Piancó-PB, distantes do Município de Olho D’Água, aproximadamente, 64 Km e 22 Km, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11295/20*  
*Documento TC 32886/20 (anexado)*

A Impugnante (Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI – EPP), tem sua Sede (Escritório) no Município de Diamante, no Estado da Paraíba, a uma distância de Olho D'Água, aproximadamente, de 76 Km.

Nesse aspecto específico, de distância das Sedes (Escritórios) dessas três Empresas, as duas Habilitadas e a Impugnante, ao Município de Olho D'Água, essa Auditoria constata que, a Comprovação do Responsável Técnico realizar a Visita ao Local da Obra não foi uma Exigência de Habilitação Restritiva ao Caráter Competitivo da Licitação, ora, essas Empresas Paraibanas estão com distâncias bem razoáveis até a Cidade de Olho D'Água, não causando grandes ônus financeiros no deslocamento do seu Responsável Técnico para a realização da referida Visita Técnica.

Torna-se importante enfatizar que, a questão mencionada anteriormente, relativa, especificamente, a distância das Sedes dessas três Empresas até o Município de Olho D'Água, foi considerada, devido não ter sido apresentada por nenhuma outra empresa uma Impugnação a este Edital, referente à uma Exigência de Habilitação Restritiva ao Caráter Competitivo dessa Licitação, a da Comprovação do Responsável Técnico realizar a Visita ao Local da Obra.

De acordo com a referida Impugnação do Edital (fls. 73), é solicitado que o Edital seja retificado, na questão da aceitação da “**Declaração de Visita Técnica Assinada pelo Administrador da Empresa**”. Data vênia, esse tipo de solicitação não condiz com o entendimento do Tribunal de Contas da União, quanto à substituição do Responsável Técnico (Engenheiro ou Arquiteto) por um Administrador, como já citado no Relatório de Auditoria – Análise de Denúncia (fls. 43):

*Segundo o Tribunal de Contas da União - TCU, Acórdão nº 2098/2019, “a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos”.*

Neste aspecto, a Impugnante desconsiderou a responsabilidade técnica de um profissional habilitado (Engenheiro ou Arquiteto), afinal, o Objeto da Licitação é uma Obra, por substituir a responsabilidade técnica para um profissional não habilitado para esse tipo de Objeto Licitatório. Ainda, constatou-se que, mesmo havendo a Negação da Impugnação (Parecer Jurídico de 22/05/2020), até a data de 01/06/2020, da primeira e única Sessão Pública da Tomada Preços – 007/2020, nesse período a Impugnante não se pronunciou quanto à referida Negação.

Além disso, frente a esses entendimentos, torna-se importante considerar, também, a citação do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes (fls. 46/49), em relação a este pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório (fls. 47):

*Nesse contexto, para o exame e deslinde dos fatos delatados, assim como para eventual concessão da medida cautelar, mostra-se prudente o exame de todos os elementos e documentos que integram o processo administrativo do certame, assim como a oitiva dos representantes da gestão e da empresa vencedora da licitação.*

*No mais, tratando-se de obra relacionada a ações e serviços públicos de saúde, em época de combate ao coronavírus (COVID-19) é muito mais grave retardar a sua concretização do que paralisar a sua execução por conta de eventual formalidade descabida no edital.*

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11295/20*  
*Documento TC 32886/20 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11295/20**, relativos à análise da denúncia, manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI - EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura de Olho d'Água, sob a gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre exigência relacionada à Tomada de Preços 007/2020, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor MARX TÚLIO MARINHEIRO LEITE, cujo objetivo foi a contratação de empresa para ampliação de unidade de atenção especializada em saúde, localizada na rua Joaquim Avelino Pereira, s/n, Centro, Município de Olho d'Água, contrato de repasse 1063223-44 Ministério da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 17:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO